

Frank Underwood, candidato a prefeito de São Paulo, estava fraudando uma urna eleitoral quando foi visto por seu coordenador de campanha, *Doug Stamper*. Ambos discutiram e *Doug*, contrário à prática da fraude, disse que denunciaria o ocorrido ao Ministério Público Eleitoral. *Frank*, então, golpeou *Doug* com um grampeador na cabeça, vindo ele a morrer naquele momento. *Frank* foi denunciado perante a Justiça Eleitoral pela prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Eleitoral e no art. 121, § 2º, V, do Código Penal. Posteriormente, *Frank* foi eleito e empossado como prefeito. O processo, então, foi remetido ao Tribunal Superior Eleitoral. No curso da ação penal eleitoral, *Remy Danton*, testemunha arrolada pela defesa do prefeito, prestou falso testemunho. O Ministério Público Eleitoral, então, requisitou à Polícia Civil a instauração de inquérito policial pelo crime de falso testemunho (art. 342, CP).

APONTE, COM BASE NA DOCTRINA, NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EVENTUAIS ERROS NA QUESTÃO. FUNDAMENTE SUA RESPOSTA.

ERRO A. Errou o Ministério Público Eleitoral ao denunciar *Frank* na Justiça Eleitoral pelo crime de homicídio. Havendo concurso de crime eleitoral com crime doloso contra a vida, deve ser cindido o processo, a fim de se preservar as competências constitucionais da Justiça especial (eleitoral) e do Tribunal do Júri. Assim, o processo deveria ter sido desmembrado, para que o crime eleitoral fosse processado pela Justiça Eleitoral (arts. 118 a 121, CF) o crime de homicídio fosse processado pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, CF). A regra *legal* da conexão (art. 78, CPP) não pode prevalecer sobre a regra *constitucional* do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, CF).

ERRO B. Uma vez realizado o desmembramento (erro A), e diante da posse de *Frank* como prefeito, observam-se os seguintes erros: *i*) quanto à ação penal pelo crime de homicídio, o juiz (do Tribunal do Júri) deveria ter encaminhado o processo ao Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no art. 29, X, CF; *ii*) quanto à ação penal eleitoral (pelo crime previsto no art. 317, CE), errou o juiz eleitoral ao ter remetido o processo para o TSE, pois, tendo em vista que o prefeito goza de prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, CF), dever-se-ia, por analogia (súmula 702 do STF), encaminhar o processo para o Tribunal Regional Eleitoral (a segunda instância da Justiça Eleitoral).

ERRO C. Errou o Ministério Público Eleitoral ao ter requisitado a instauração de inquérito à Polícia Civil. Isso porque, como se trata de crime cometido contra a administração de Justiça especial, prevista na Constituição Federal (arts. 118 a 121), a competência para a investigação desse delito é da Polícia Federal (art. 109, IV, CF).